

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000520310

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003756-74.2015.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante INES MANGOLD AUGUSTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BREVINI LATINO-AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MORAIS PUCCI (Presidente) e GILBERTO LEME.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: BARRETOS – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: INÊS MANGOLD AUGUSTO DA SILVA

APELADA: BREVINI LATINO AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

JUIZ(A): DOUGLAS BORGES DA SILVA

VOTO Nº 42337

162/180).

ACIDENTE DE VEÍCULO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Colisão entre automóvel e camionete — Parte que pleiteou a realização de prova documental, testemunhal e pericial — Cerceamento de defesa configurado — Existência de outas ações relacionadas ao mesmo evento — Reunião dos processos, para julgamento conjunto — Necessidade - Ação improcedente - Sentença anulada — Recurso provido, com observação.

Apelação contra a r. sentença de fls. 149/152 que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito envolvendo um automóvel e uma camionete. A apelante pede a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa (fls. 154/159).

O recurso foi processado e respondido (fls.

É o relatório.

Apelação nº 1003756-74.2015.8.26.0066 - V.42337



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

A apelante assevera que, no dia 22/01/13, Valter Luis Augusto da Silva, seu marido, trafegava com seu automóvel *Fiat Palio* pela Rodovia Brigadeiro Faria Lima, sentido Colômbia-Barretos, enquanto que a camionete *Toyota Hilux*, de propriedade da apelada, seguia em sentido contrário quando, ao tentar realizar uma ultrapassagem, invadiu a faixa contrária, vindo a colidir frontalmente com o automóvel do seu marido, causando a sua morte.

A apelada, por sua vez, sustenta que teria sido o falecido quem imprudentemente adentrou à sua faixa de direção, provocando o acidente.

Nos termos da r. sentença recorrida, "Em análise à esclarecedora prova documental coligida nos autos, convenço-me de que a vítima fatal do veículo Fiat/Palio, é a única culpada pelo evento danoso". De modo que a presente ação foi julgada improcedente, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Com efeito, diante das versões conflitantes apresentadas pelas partes, a abertura da fase instrutória, especialmente com a realização de prova testemunhal, faz-se necessária para que haja a devida apuração dos fatos; ressaltando-se, inclusive, que ambas as partes assim requereram (fls. 116/117; 118/121). Aliás, a prova documental, no presente caso, não seria suficiente para dirimir a lide. Pois, embora o laudo pericial elaborado pela Polícia Civil tenha afirmado que a culpa teria sido do falecido marido da apelante (fls. 93/102), é certo que, no boletim de ocorrência lavrado logo após o acidente, contém o relato de testemunha presencial afirmando o contrário (fls. 18/23).

Portanto, forçoso reconhecer que restou



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SECÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

configurado o cerceamento de defesa, uma vez que a realização desse meio de prova e das demais provas requeridas, concedendo-se às partes o exercício da ampla defesa e do contraditório, trará efetivos subsídios para o julgamento do mérito da lide instaurada.

Aliás, cumpre salientar que, com relação ao acidente objeto da presente lide, houve o ajuizamento de outras duas demandas, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Barretos (autos nº 1007170-80.2015.8.26.0066 e 1007175-05.2015.8.26.0066, apensados); sendo que nestas já houve, inclusive, a realização de prova testemunhal (fls. 192/206).

Deste modo, face ao prematuro julgamento antecipado da lide, a nulidade da r. sentença recorrida é medida de rigor, razão pela qual os presentes autos devem retornar à origem, para o regular prosseguimento do feito; observando-se, outrossim, a necessária reunião desta ação com as demandas supramencionadas, para que haja o eventual aproveitamento das provas já realizadas e, ao final, sejam julgadas em conjunto, de modo a se evitar decisões conflitantes (art. 55, §3º, do CPC/15), e prevalecendo, como Juízo prevento, a 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, conforme disposto no art. 59 do CPC/15, pois conheceu da causa em primeiro lugar.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO
Desembargador Relator